



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13787.000065/2011-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.245 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente SEBASTIÃO AGNALDO DO PRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e os pagamentos são comprovados por meio de documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 3846, do exercício 2009, ano-calendário 2008, por meio da qual se exige o crédito tributário consolidado de R\$ 41.168,75, calculados até 31/01/2011.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 4044, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Dedução indevida de dependentes no valor de R\$ 4.967,64;

Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 975,80;

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 77.547,50;

Dedução indevida de previdência privada e FAPI no valor de R\$ 1.326,94;

Dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 2.592,29;

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Em sua impugnação de folhas 2-6, o interessado alega, em síntese, que:

1. Preliminarmente, na época da declaração de ajuste anual, residia na Avenida Rui Barbosa, 688, apto 104, Vila Maria, em São José dos Campos/SP, informado na DIRPF 2009/2008;
2. Mudou de endereço, conforme informado na DIRPF 2010, ano-calendário 2009, e entendeu que estava comunicando automaticamente a mudança de endereço;
3. Não houve inércia do impugnante, visto que somente a notificação foi encaminhada ao novo endereço;
4. Relativamente à dedução de dependentes, junta certidões de nascimento de seus filhos;
5. Relativamente à dedução de despesas médicas, junta comprovante de rendimentos, pois as despesas são descontadas pela fonte pagadora;
6. Em relação a dedução de previdência privada, esta foi descontada dele conforme se infere do documento de rendimentos pagos e retenção de IRRF fornecido pela própria empresa, e está dentro do limite de 12% dos rendimentos brutos;
7. Em relação à dedução de pensão alimentícia, junta documentos que comprovam a dissolução da sociedade de fato com CÉLIA PEREIRA DA SILVA, que autoriza o abatimento de R\$ 16.800,00; Da mesma forma, os pagamentos efetuados a LUCIMARA FRANCISCO também são referentes à pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 60.747,50;
8. Se, por outro motivo, alguma das rubricas for desconsiderada, que seja permitido ao impugnante fazer o recolhimento sem a respectiva multa de ofício, pois não fora regularmente notificado preliminarmente conforme demonstrado pelo impugnante.

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

É o relatório.

O acórdão de piso (fls. 55/65), julgou a impugnação procedente em parte, nos termos da seguinte ementa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas, não sendo assim possível o cancelamento da multa de ofício.

MATÉRIA ADMITIDA

A matéria admitida leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso recurso voluntário relativo a esta matéria.

DEPENDENTES

Pode ser deduzido como dependente a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DESPESAS MÉDICAS

Tendo comprovado as despesas médicas, estas devem ser aceitas.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

Havendo prova de as despesas estarem dentro do limite estabelecido na legislação e que houve também pagamento de contribuição previdenciária oficial, a dedução deve ser aceita.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. Os demais valores estipulados na sentença, tais como alugueis, condomínio, etc, não são dedutíveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte restou ciente da decisão no dia 24/12/2011 (fl.68) apresentou Recurso Voluntário no dia 19/01/2012 (fls. 69/74), alegando, em síntese:

A multa de ofício só deve ser aplicada após o trânsito em julgado da decisão;

Deve ser concedida a dedução da totalidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da aplicação da multa

Ao contrário do que alega o recorrente, a multa deve ser aplicada no momento do lançamento, sendo executada somente após a constituição definitiva do crédito tributário.

Da pensão alimentícia

Mãe: CELIA PEREIRA DA SILVA

Filha LETÍCIA SILVA PRADO

O contribuinte requer que seja reconhecida a dedução, a título de pensão alimentícia, durante todo o ano de 2008, já que pagava a referida verba antes da homologação do acordo judicial. Caso o pedido não seja aceito, requer que sua filha seja considerada como dependente para fins de dedução tributária.

Requer ainda, seja considerada verba alimentar os valores pagos a título de aluguel, conforme acordo homologado judicialmente.

Não merece reforma o acórdão de piso em relação à pensão paga a filha Letícia Silva Prado. De fato, o acordo homologado pelo juiz traz como data inicial para o pagamento da pensão o mês de outubro de 2008. Portanto, a falta de acordo judicial homologado faz da pensão alimentícia mera liberalidade do contribuinte sem a possibilidade de dedução, conforme determina a legislação.

Artigo 78, do Decreto 3.000/99:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II](#)).

Quanto a consideração da filha como dependente nos meses anteriores ao mês de outubro de 2008, observa-se que o pleito já foi acatado pelo acórdão de piso:

Em relação a LETÍCIA SILVA PRADO, filha de CÉLIA PEREIRA DA SILVA, conforme verificado no tópico anterior, foi considerado apenas a pensão paga a partir de outubro de 2008. Assim, de janeiro a setembro de 2008, LETÍCIA SILVA PRADO pode ser considerada dependente do interessado por ser filha até 21 anos. (fl.64, Acórdão DRJ).

Em relação à dedução dos valores pagos a título de aluguéis, nos termos do acordo homologado judicialmente, também não cabe a dedução, por falta de previsão legal. O fato de a verba estar prevista em um acordo de pensão alimentícia não a transforma na verba alimentar que o legislador entende como dedutível.

Mãe: LUCIMARA PRADO

Filhas: ANA LAURA DO PRADO E LARISSA KELLY DO PRADO

Quanto a pensão paga a Lucimara Prado, mãe das filhas do contribuinte Ana Laura do Prado e Larissa Kelly do Prado, documentos de fls. 81-83 comprovam o acordo homologado judicialmente, porém, o recorrente não apresentou qualquer documento que comprove o efetivo pagamento dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia.

Sobre a necessidade da comprovação do pagamento para a dedução, decidiu o CARF através do acórdão 2003-002.871, relatado pela Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, proferido no dia 14/12/2020:

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e os pagamentos são comprovados por meio de documentação hábil.

De fato, houve a comprovação do acordo judicial, porém não há qualquer prova do efetivo pagamento da pensão, devendo ser mantida a glosa realizada pela autoridade fiscalizadora e confirmada na decisão de piso.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra